RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA	Processo Administrativo nº 062/2026
MODALIDADE	Pregão Eletrônico nº 035/2026 – Sistema de Registro de Preços
OBJETO	Registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente e de material de consumo, compreendendo equipamentos de climatização, bebedouros, mobiliário, equipamentos de áudio e vídeo e eletrodomésticos, para atender às necessidades do Município de Monsenhor Hipólito/PI, de suas Secretarias e demais unidades da administração.
IMPUGNANTE	E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – CNPJ nº 22.228.425/0001-95
MATÉRIA IMPUGNADA	Subitem 2.8 do Edital, relativo à garantia de proposta

1. DA IMPUGNAÇÃO E DE SUA TEMPESTIVIDADE

A empresa acima qualificada apresentou impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 035/2026, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente e de material de consumo, dividido em 06 (seis) lotes, com valor total estimado de R$ 1.872.547,32 e sessão pública designada para o dia 17 de setembro de 2026, às 09h00min.
Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. Designada a sessão para 17 de setembro de 2026, o termo final recaiu sobre o dia 14 de setembro de 2026, às 23h59min, conforme expressamente consignado no quadro "DADOS DO CERTAME". Protocolada a peça nessa data, pelo endereço eletrônico indicado no Edital, a impugnação é tempestiva e comporta exame de mérito.
A impugnante insurge-se exclusivamente contra o subitem 2.8 do Edital, que estabelece a garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado de cada lote como condição de participação, sustentando que:

a) A exigência antecipada da garantia impõe onerosidade excessiva e compromete a competitividade do certame;
b) O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 autorizaria que a garantia fosse exigida somente do licitante arrematante, após a disputa;
c) A exigência prejudicaria especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006;
d) O prazo legal de devolução seria, na prática, indeterminado, diante das múltiplas fases do procedimento.

Ao final, requer a exclusão da exigência para a proposta inicial e, subsidiariamente, que a garantia seja exigida apenas do contratado, após a definição do resultado do certame.

2. DA ANÁLISE

2.1. DA NATUREZA DA GARANTIA DE PROPOSTA E DE SUA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À GARANTIA CONTRATUAL

Toda a impugnação assenta-se sobre uma única premissa, e ela é equivocada. Supõe a impugnante que a garantia de proposta do art. 58 e a garantia de execução contratual dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021 sejam o mesmo instituto, submetido a dois momentos possíveis de exigência, cabendo à Administração optar pelo mais tardio. Não é o que dispõe a lei. Trata-se de institutos autônomos, com finalidade, base de cálculo, destinatário e momento de exigência distintos, como revela a própria topografia legislativa, pois o art. 58 integra o capítulo da apresentação de propostas e lances, ao passo que os arts. 96 a 102 pertencem ao título dos contratos administrativos. O art. 58, caput, é expresso ao dispor que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, tratando-se de instituto pré-contratual destinado a evidenciar a seriedade da oferta e dirigido a todos os licitantes, enquanto a garantia de execução assegura o fiel cumprimento das obrigações assumidas, incide sobre o valor do contrato e somente pode ser exigida de quem já ostenta a condição de contratado, distinção registrada inclusive na orientação oficial do

Tribunal de Contas da União sobre a matéria. A remissão do art. 58, § 4º, ao § 1º do art. 96 diz respeito unicamente às modalidades admitidas, e não ao momento da exigência.
Desfeita a premissa, o pedido revela-se ainda inviável em sua própria lógica, porquanto esvaziaria por completo a utilidade do instituto. O art. 58, § 3º, determina a execução do valor integral da garantia na hipótese de recusa em assinar o contrato ou de não apresentação dos documentos para a contratação, consequências que somente podem ser impostas se a garantia estiver constituída antes da conduta que se pretende desestimular. Exigi-la apenas após a disputa permitiria que o licitante ofertasse lance temerário, alcançasse a primeira colocação e, verificada a inconveniência do preço, simplesmente abandonasse o certame sem qualquer consequência patrimonial, que é precisamente o comportamento que a norma busca reprimir e que esta Administração tem enfrentado em procedimentos anteriores, com os consequentes atrasos, fracassos de lotes e repetição de certames, em prejuízo do abastecimento das unidades administrativas, escolares, de saúde e de assistência social.

2.2. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE DO ENCARGO E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A vedação à garantia de proposta no pregão, própria da Lei nº 10.520/2002, não foi reproduzida pela Lei nº 14.133/2021, sendo o instituto hoje plenamente aplicável ao pregão eletrônico desde que previsto no edital, como o é no caso. O percentual adotado corresponde ao teto do art. 58, § 1º, e foi calculado sobre o valor estimado de cada lote, e não sobre o valor global do registro, opção justificada no subitem 2.8.2 do Edital e francamente favorável aos licitantes, de modo que a interessada exclusivamente no Lote II prestará garantia de R$ 1.610,99, e não os R$ 18.725,47 correspondentes à totalidade dos lotes. Acrescente-se que a peça impugnatória refere-se, do início ao fim, exclusivamente ao seguro-garantia, como se fosse a única forma de cumprimento da exigência, quando o subitem 2.8.3 do Edital, em consonância com o art. 58, § 4º, combinado com o art. 96, § 1º, admite a prestação da garantia, a critério exclusivo da licitante, por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Nas duas últimas modalidades, o dispêndio corresponde ao prêmio ou à comissão contratada com a seguradora ou com a instituição financeira, e não ao valor segurado ou afiançado, não havendo imobilização de capital no montante indicado no quadro, razão pela qual a alegação de comprometimento do fluxo de caixa pressupõe a adoção voluntária da modalidade mais onerosa entre as quatro disponíveis. Tampouco há, na Lei Complementar nº 123/2006 ou na Lei nº 14.133/2021, dispensa, redução ou modulação da garantia de proposta em favor de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, sendo que criar tal isenção por via de decisão em impugnação importaria inovação normativa vedada à Administração e quebra de isonomia perante os demais participantes, assegurado a essas empresas, no Capítulo VI do Edital, o tratamento favorecido a que efetivamente fazem jus.
Quanto ao pedido subsidiário, observe-se que o Edital, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato não exigem garantia de execução contratual, faculdade do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 que poderia alcançar percentual bastante superior ao ora questionado, de sorte que acolhê-lo significaria, paradoxalmente, criar para a futura fornecedora encargo que hoje não existe, em substituição a outro de valor sensivelmente inferior e de natureza temporária. O ônus total imposto pelo instrumento convocatório é, portanto, menor do que aquele que a própria impugnante propõe como alternativa. Não se confunde restrição indevida à competitividade com fixação de condições objetivas de participação autorizadas por lei, pois a ilegalidade surge quando a exigência é desnecessária, desproporcional ou desprovida de amparo legal, o que não ocorre na hipótese, em que a exigência é legal, expressa no Edital, divulgada com a antecedência devida, isonômica e cumprível por quatro modalidades distintas. As razões deduzidas, ainda que respeitáveis sob o prisma da conveniência empresarial, dirigem-se em substância contra a opção do próprio legislador ao instituir o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, e não contra vício do instrumento convocatório, não competindo a esta Administração afastar norma legal vigente por considerações de política legislativa.

2.3. DO PRAZO DE DEVOLUÇÃO DA GARANTIA

Merece acolhimento parcial, na forma de esclarecimento e sem reconhecimento de qualquer ilegalidade, a preocupação manifestada quanto à previsibilidade da devolução. O art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 fixa prazo de 10 (dez) dias úteis para a devolução da garantia, de observância obrigatória e não sujeito à discricionariedade da Administração, razão pela qual se esclarece, com efeito vinculante e integrativo do Edital, que a devolução às licitantes não vencedoras será promovida de ofício, independentemente de requerimento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contado da assinatura da Ata de Registro de Preços do respectivo lote ou da data em que o lote for declarado fracassado ou deserto, o que primeiro ocorrer, ressalvadas as hipóteses de retenção previstas no subitem 2.8.9, que passa a ser aplicado nesses termos.

3. DA DECISÃO

Pelas razões expostas, conheço da impugnação apresentada por E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento, ficando mantidos em seus exatos termos o subitem 2.8 do Edital e seus subitens, bem como os demais dispositivos que com eles guardam relação de dependência.

O esclarecimento prestado quanto à devolução da garantia amplia direito já assegurado em lei e não altera as condições de formulação das propostas, não ensejando nova divulgação do Edital nem reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.5 do Edital, passando a integrá-lo para todos os efeitos, na forma do subitem 10.3.1.

Permanecem inalterados a data e o horário da sessão pública, designada para o dia 17 de setembro de 2026, às 09h00min, horário oficial de Brasília/DF, no Portal de Compras Públicas, assim como o termo final para recebimento das propostas. Esta decisão será encaminhada à impugnante pelo endereço eletrônico de origem, juntada aos autos do Processo Administrativo nº 062/2026, divulgada nos meios oficiais de divulgação adotados pelo Município e registrada no sistema eletrônico do certame, para conhecimento de todos os interessados.

Monsenhor Hipólito/PI, 14 de setembro de 2026.

VALMIRA BEZERRA POLICARPO:76702456387

Assinado de forma digital por VALMIRA BEZERRA POLICARPO:76702456387

VALMIRA BEZERRA POLICARPO
Pregoeira Oficial
Portaria nº 058/2026